



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO : BORRACHAS VIPAL S/A
ENDEREÇO : Av. Imp. Leopoldina, 578, Nova Prata-RS, CEP 95.320-000
PAT. N. : 20202900100253
DATA DA AUTUAÇÃO : 20/10/2020
CAD/ICMS-RO : 378895-4
CAD/CNPJ : 87.870.952/0014-69

DECISÃO N. 2021.08.22.03.0053/UJ/TATE/SEFIN

1. Promover a circulação de mercadorias sem comprovação do recolhimento ICMS/DIFAL alcançadas pela EC 87/15. 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Fiscal Ilidida. 4. Ação Fiscal Improcedente.

1- Relatório.

1.1-Autuação

Depreende-se da peça inicial dos autos (fls. 02) que o sujeito passivo teria efetivado remessa de mercadorias com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS no Estado de Rondônia através das NFe's 956228, 955677, 955490 e 955484, emitidas entre os dias 12 e 15 de outubro de 2020 (fls. 03 a 06), sem apresentar os comprovantes dos recolhimentos do imposto devido (ICMS/DIFAL), estes, a título de diferencial de alíquotas, da parcela devida ao Estado destinatário das mercadorias, como impõe a EC nº. 87/2015.

Capitulou-se a infração como incurso no art. 269, 270, Inciso I, letra "c", art. 273; art. 275, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/18. A penalidade (multa) foi aplicada conforme prevê o art. 77, Inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/1996.

O crédito tributário apresentou a composição abaixo, na data da lavratura:

ICMS	R\$ 4.195,98
MULTA- 90%	R\$ 3.776,38
JUROS 2%	R\$ 83,91
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 8.056,27

Feita a notificação por AR BO863479457BR em 07/01/2021, o autuado apresentou defesa tempestiva em 04/02/2021 (fls. 18 a 47).

1.2 – Alegações da defesa.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

Com a apresentação da peça defensiva, em síntese, a autuada arguiu o fato de ter CAD. ICMS no Estado de Rondônia e, portanto, por força do Convênio 93/15 respaldado na Lei n. 3.699/2015, regulamentada pela IN GAB/CRE/ 005/ 2016, que prevê a apuração do imposto no mês e ano de referência, com recolhimento até o dia 15 do mês subsequente; fez juntada do comprovante de apuração e recolhimento do imposto devido através de GNRE (fls.:42 a 43) e da apuração de ICMS-DIFAL na EFD do mês em referência (fls:45).

Por fim, requer o recebimento de sua peça defensiva e a desconstituição do auto de infração.

2- Fundamentos de fato e de direito.

Na autuação, o Agente descreve a infração cometida pelo autuado pelo descumprimento aos artigos 269, 270, I, "c"; art. 273, 275, Capítulo XXI – Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo nº. 22.721/18, EC Nº. 87/95 e Convênio ICMS 93/2015, abaixo elencados:

ANEXO X DO RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18:

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)
I - se remetente do bem:

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta) (grifamos)

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)

No âmbito federal, a EMENDA CONSTITUCIONAL nº 87/15:

Art. 155/CF/88.....

§ 2º...(..).

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

Quanto à penalidade (multa fiscal), houve-se por cominada pelas autoridades fiscais no art. 77, Inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei nº. 688/96.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

De certo que o contribuinte, ora defendente, não se encontrava inadimplente com o fisco estadual no momento do ingresso no Estado de Rondônia em razão do mesmo estar cadastrado no CAD/ICMS e por esta razão obrigado a apresentação da EFD, podendo recolher o Diferencial de Alíquota até o dia 15 do mês subsequente conforme preconiza o artigo 4º da Instrução Normativa GAB/CRE 005/2016.

Em sua defesa a autuada fez juntada de comprovante do recolhimento do imposto (fls.:42) e alegou o direito de apurar o tributo no período de apuração, qual seja, até o 15º dia do mês subsequente valendo-se do dispositivo supra citato, cuja previsão origina-se nas cláusulas quarta e quinta do Convênio ICMS 93/15 abaixo transcritas:

Convênio ICMS 93/2015

Cláusula quarta O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II da cláusula segunda deve ser efetuado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE ou outro documento de arrecadação, de acordo com a legislação da unidade federada de destino, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.

.....
§ 4º A critério da unidade federada de destino, nas prestações de serviço de transporte, o imposto a que se refere a alínea “c” do inciso II da cláusula segunda poderá ser recolhido no prazo previsto no § 2º da cláusula quinta, observado o disposto no § 3º da cláusula quinta, independentemente de inscrição estadual. (grifamos)

Cláusula quinta A critério da unidade federada de destino e conforme dispuser a sua legislação tributária, pode ser exigida ou concedida ao contribuinte localizado na unidade federada de origem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

.....
§ 2º O contribuinte inscrito nos termos desta cláusula deve recolher o imposto previsto na alínea “c” dos incisos I e II da cláusula segunda até o décimo quinto dia do mês subsequente à saída do bem ou ao início da prestação de serviço.

Diante de todo o exposto e da análise dos fatos e das normativas vinculadas ao tema, bem como a constatação do recolhimento do tributo devido, entendemos não ter



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

havido cometimento de infração por parte da autuada, razão pela qual consideramos ilidido o feito fiscal com consequente exclusão dos débitos a ele imputados.

3- Conclusão.

Assim, por derradeiro, de acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal e, INDEVIDO o crédito tributário lançado no montante de R\$ 8.056,27 (oito mil, cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos).

Desta decisão, pelo valor considerado improcedente, deixo de recorrer de ofício à Segunda Instância conforme dispõe o inciso I do § 1º do artigo 132 da Lei 688/96.

4 – Ordem de intimação.

Notifique-se o sujeito passivo da presente decisão.

Porto Velho, 03 de agosto de 2021.

R. L. C. C.
AFTE Cad. *****631
JULGADOR